



PARECER JURÍDICO

Objeto: Impugnação. Retificação de edital. Processo Licitatório nº 098/2022, Pregão Presencial nº 042/2022. Registro de preços para futura e eventual locação de aparelho concentrador de oxigênio com cilindro auxiliar para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Silvério/Mg. **Indeferimento.**

1 - DO RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitações, sobre Impugnação apresentada por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº .35.820.448/0001-36 e filial inscrita no CNPJ sob nº . 35.820.448/0030-70, em face do Edital do Pregão Presencial nº. 042/2022, que tem como objeto registro de preços para futura e eventual locação de aparelho concentrador de oxigênio com cilindro auxiliar para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Silvério/Mg.

É breve o relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, se faz necessário ressaltar que a impugnação se encontra tempestiva, eis que a abertura do certame se dará em 05/09/2022, tendo sido apresentada na data de 15/07/2022, portanto, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, bem como na Lei nº. 10.520/2002, devendo assim, ser recebida.



3 - DA ANÁLISE

3.1 - Da impugnação

Insurge WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, contra o edital do procedimento licitatório epigrafado, sob alegação de possuir elementos que cerceiam a competitividade do certame. Sem razão, contudo.

Segundo a impugnante,

A ora impugnante, requer a modificação do edital para que fique claro, para as empresas licitantes, qual será o prazo de atendimento, uma vez que o edital indica que a entrega será "imediato" e, após indica o prazo de 36 (trinta e seis) horas, conforme fragmento abaixo:

"4.5 - O prazo máximo de entrega do produto/serviço será:

4.5.1 - Imediato para os serviços de locação contadas a partir do recebimento da ordem de fornecimento, devendo ser atendidas em até 36 (trinta e seis) horas, inclusive aquelas realizadas durante finais de semana (sábado/domingo) e feriados, sempre prezando pela vida do paciente."

Cumprido esclarecer que, a redação dada ao item ora impugnado ressalta uma necessidade da administração pública quanto ao que se entende como sendo a entrega imediata do objeto licitado, não devendo ultrapassar as 36 (trinta e seis) horas, estabelecidas. Sendo, portanto tal indicação o prazo máximo da entrega do produto.

Não havendo, portanto, contradições ou obscuridades, desnecessária a retificação da redação do edital, restando esclarecida a questão.

Além disso, a Impugnante argumenta que o prazo máximo de entrega do objeto, previsto no edital, se mostra exíguo para o cumprimento do objeto, e pode restringir a competitividade do certame.

Sobre tal argumento, necessária se faz a análise da justificativa da contratação do objeto do certame, constante no item 2.1, do Termo de Referência, que segue:

A Constituição Federal, no capítulo que trata da Saúde, em seus artigos 196 a 200 e as Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, definiram que saúde é direito de todos e dever do Estado e prevê a



integralidade do cuidado como um dos princípios norteadores do SUS. Com base nessa garantia Constitucional, o serviço domiciliar, desenvolve várias ações para o atendimento às demandas de saúde do município, dentre elas, ressalte-se o Sistema de Oxigenoterapia Domiciliar onde são contemplados pacientes portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), pacientes em fase terminal de câncer, portadores de Alzheimer e outras patologias retentoras de CO₂ bem como pacientes pós-covid-19 e pacientes com demandas judiciais, dentre outro. Vale ressaltar que os serviços de oxigenoterapia são necessários e contínuos, cujos pacientes não podem ficar sem esse atendimento, uma vez que esses serviços são realizados/solicitados para pacientes portadores de doenças pulmonares obstrutivas e restritivas crônicas, dependentes de oxigenoterapia prolongada atendidos pelo Serviço de Oxigenoterapia Domiciliar, de forma a reduzir o número de internações hospitalares, mantendo o paciente no seu domicílio junto dos seus familiares, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida. Sendo assim, a aquisição e os serviços objeto deste termo, fazem-se necessários para manutenção do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), além de suprir as demais demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo a justificativa acima, a contratação em tela se faz para suprir demandas do Município quanto ao atendimento domiciliar de pacientes com doenças respiratórias, dentre outras, dependentes integral, prolongada e ininterruptamente do objeto licitado.

Ressalta que, os serviços de oxigenoterapia são necessários e contínuos, pois os pacientes não podem ficar sem o referido atendimento, devendo-se levar em consideração, na hora de estipular as condições do certame, a excepcionalidade de tal demanda.

Destaca-se, também, que trata-se de contratação com o fim de atender demandas judiciais que, como bem se sabe, possuem prazos exíguos, para o cumprimento.

Além disso, conforme a equipe técnica da Secretaria demandante do certame, o prazo de entrega máxima foi estipulado, pautando-se na demanda a ser atendida pelo Município, conforme a seguir:

Por nossa experiência para o atendimento da presente demanda, junto ao serviço prestado, pudemos apreender que, mesmo diante do planejamento da contratação e do estoque realizado, o prazo

Jp.



máximo estipulado em edital se faz necessário, para atendermos as necessidades dos pacientes e da própria administração pública de forma integral e satisfatória.

Sabe-se que, a definição de prazo de entrega de bem/serviço licitado, na ausência de previsão legal nas leis que regem o processo licitatório, é uma ação discricionária do órgão licitante, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Inferre-se, diante das considerações tecidas, que o prazo estipulado em instrumento convocatório não tem o condão de cercear a competitividade do certame, mas tão somente, o atendimento à necessidade das demandas de saúde do Município.

Desnecessária, portanto, a retificação do edital, devendo ser indeferida a impugnação.

4 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pautado nos princípios constitucionais, bem como na prevalência do interesse público, esta Assessoria Jurídica **opina pela indeferimento da impugnação interposta por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, em todos os seus termos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Silvério, 01 de Setembro de 2022.

Érika da Silva Moreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 181.730



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 042/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 098/2022

REGISTRO DE PREÇOS: Nº 024/2022

A Prefeitura Municipal de Dom Silvério, através da Pregoeira, torna público o indeferimento do pedido de impugnação do edital referente ao Pregão Presencial Nº 042/2022 – Processo Administrativo Nº 098/2022 cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual locação de aparelho concentrador de oxigênio com cilindro auxiliar para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Silvério/mg, interposta pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.820448/0001-36 e com filial estabelecida na cidade de Contagem – MG inscrita no CNPJ sob o n.º 35.820.448/0030-70 com fundamento conforme parecer jurídico opinativo em anexo.

. Em anexo Ofício da Secretária Municipal de Saúde e parecer jurídico opinativo.

Dom Silvério, 01 de setembro de 2022


Dayani S. Magalhães Coelho
Pregoeira